



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2213717 - RJ (2022/0297309-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS : HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323
FERRÚCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PÁDUA - SP318606
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, IV, E DO ART. 205, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. MARCO INICIAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRADO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento do recurso. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Mediante análise do recurso de SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, o recolhimento das custas devidas ao STJ foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso, a qual dispõe que, nos processos recursais, o campo "Número do Processo que consta no Acórdão Recorrido" da GRU deverá ser preenchido com o número do processo no Tribunal de origem. No caso, a parte fez a indicação errônea desse número na guia de recolhimento das custas devidas ao STJ.

III - Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo - consistente na indicação errônea do processo na origem -, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1587322/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 28/11/2019; AgInt no AREsp 916.926/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma,

DJe de 21/11/2019; e AgInt no AREsp 1435121/PE, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 26/9/2019.

IV - Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a alegar que o preparo encontra-se regular (fls. 937/938). Porém, como narrado acima, o número da guia diverge do número do processo. Consta no processo o número 0009924-46.2012.4.02.5101, e na guia o número 00099244620124025100.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2213717 - RJ (2022/0297309-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS : HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323
FERRÚCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PÁDUA - SP318606
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, IV, E DO ART. 205, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. MARCO INICIAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento do recurso. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Mediante análise do recurso de SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, o recolhimento das custas devidas ao STJ foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso, a qual dispõe que, nos processos recursais, o campo "Número do Processo que consta no Acórdão Recorrido" da GRU deverá ser preenchido com o número do processo no Tribunal de origem. No caso, a parte fez a indicação errônea desse número na guia de recolhimento das custas devidas ao STJ.

III - Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo - consistente na indicação errônea do processo na origem -, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1587322/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 28/11/2019; AgInt no AREsp 916.926/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma,

DJe de 21/11/2019; e AgInt no AREsp 1435121/PE, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 26/9/2019.

IV - Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a alegar que o preparo encontra-se regular (fls. 937/938). Porém, como narrado acima, o número da guia diverge do número do processo. Consta no processo o número 0009924-46.2012.4.02.5101, e na guia o número 00099244620124025100.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, IV, E DO ART. 205, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. MARCO INICIAL. 1. Pretende a autora seja reconhecida a prescrição dos débitos atinentes ao ressarcimento ao SUS objeto das GRUs com vencimentos anteriores a junho de 2009, uma vez que estariam alcançados pelo decurso do prazo de 3 (três) anos, previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, já que se trate de pretensão decorrente do ressarcimento de enriquecimento sem causa. A ANS, à sua vez, defende a aplicação do prazo decenal, previsto no caput do art. 205 do CC. 2. Consoante o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sendo a ANS uma autarquia pública federal, abrangida pelo conceito de Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, sendo certo que, enquanto o débito estiver em discussão no âmbito administrativo, não flui o prazo prescricional (art. 4º, caput, do referido decreto). A contagem do prazo prescricional inicia-se somente a partir da notificação da operadora do plano de saúde quanto à decisão proferida pela Administração. Precedentes. 3. Com efeito, diversamente do que sustenta a autora, não se aplica o prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, uma vez que não se trata de pretensão de cobrança de débitos decorrentes de enriquecimento sem causa, cuidando-se de verba decorrente da relação entre operadora de plano de saúde e autarquia federal, prevista no art. 32 da Lei nº 9.656/98, em relação à qual se aplica o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, regra geral do prazo de prescrição administrativa, o que afasta, também, a norma prevista no art. 205, caput, do Código Civil, defendida pela ANS, a qual tem lugar apenas quando não houver prazo menor fixado no ordenamento jurídico. 4. Como não há notícia nos autos da data em que a autora foi notificada da decisão dos processos administrativos que apuraram os valores a serem ressarcidos, o juízo de primeiro grau levou em conta, como termo a quo do quinquênio legal, a data do vencimento de cada uma das exações. As recorrentes não questionaram o referido ponto da sentença nem trouxeram, ao longo da instrução, qualquer prova que demonstrasse que a constituição definitiva se deu em momento posterior ao do vencimento, razão pela qual se deve considerar o vencimento como termo inicial do lustrum prescricional. 5. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 25/06/2012, os débitos com vencimentos anteriores a 25/06/2007 poderiam ser considerados prescritos, com exceção da GRU nº 455040182722, "pois embora diga respeito a um débito constituído em 30.03.2007, o mesmo foi devidamente inscrito em Dívida Ativa em 20.03.2012 (fl. 188), o que atrairia a incidência do disposto no § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80", o qual estabelece que a inscrição em

Dívida Ativa suspende o prazo prescricional por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, sendo certo que a referida ação de cobrança foi ajuizada em 04/05/2012. E, como a ANS não trouxe aos autos qualquer elemento de prova capaz de afastar a prescrição com relação aos débitos vencidos anteriormente, deve ser mantida na íntegra a sentença. 6. Condenação de ambas as partes em honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. 7. Remessa necessária e apelações conhecidas e desprovidas.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida, confira-se:

Com o devido respeito, a aplicação da pena de deserção, em razão de infimada divergência no número de processo indicado na guia de preparo do recurso especial, revela excessivo formalismo, incompatível com os princípios e regras que norteiam o Direito Processual Civil. Como se verifica na r. decisão de fls. 943, a pena de deserção não foi aplicada em razão da ausência ou insuficiência do valor recolhido a título de taxa judiciária, mas sim devido ao fato de a Agravante ter mencionado na guia juntada às fls. 857, no campo "Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido", o nº 0009924-46.2012.4.02.5100, ao invés de vez do nº 0009924-46.2012.4.02.5101. A divergência entre o número apontado como correto e aquele considerado incorreto, no entanto, é mínima, não impedia constatação de que a guia de preparo efetivamente referia-se a este processo e, acima de tudo, não resultou em prejuízo, notadamente para o Erário. Conforme se vê, a única diferença consistiu na substituição do algarismo 0 pelo algarismo 1, ao final da sequência numérica, sendo que todos os demais algarismos estão na sequência correta. Ou seja, em uma sequência de vinte números, houve equívoco em somente em relação ao último, o que evidencia o formalismo exacerbado da r. Decisão frente à ínfima divergência ocorrida por mero equívoco que perfeitamente é escusável.

É o relatório.

VOTO

Mediante análise do recurso de SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, o recolhimento das custas devidas ao STJ foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso, a qual dispõe que, nos processos recursais, o campo "Número do Processo que consta no Acórdão Recorrido" da GRU deverá ser preenchido com o número do processo no Tribunal de origem.

No caso, a parte fez a indicação errônea desse número na guia de recolhimento das custas devidas ao STJ.

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo - consistente na indicação errônea do processo na origem -, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a

sua deserção.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1587322/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 28/11/2019; AgInt no AREsp 916.926/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 21/11/2019; e AgInt no AREsp 1435121/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 26/9/2019.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a alegar que o preparo encontra-se regular (fls. 937/938).

Porém, como narrado acima, o número da guia diverge do número do processo. Consta no processo o número 0009924-46.2012.4.02.5101, e na guia o número 00099244620124025100.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso. Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.213.717 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0297309-5

Número de Origem:

00099244620124025101 00159881520134020000 159881520134020000 201251010099244 99244620124025101

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

ADVOGADOS : HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323

FERRÚCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PÁDUA - SP318606

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) -
RESSARCIMENTO DO SUS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

ADVOGADOS : HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323

FERRÚCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PÁDUA - SP318606

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de abril de 2023

